



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184001 - SP (2024/0438824-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSA MARIA DA SILVA DIAS ALVES
ADVOGADO : JOSÉ JUNIOR FONTES DE GOÉS - SP391625
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - SP241287
THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO PACTUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, referente a empréstimo consignado não pactuado.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarando a inexistência do débito, condenando o réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, mantendo a declaração de inexistência do débito e a devolução simples dos valores descontados, mas rejeitou a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve violação ao art. 1.022 do CPC, em razão de omissão no acórdão recorrido, e se a responsabilidade civil do recorrido pelos danos morais decorrentes da fraude foi corretamente afastada; e (ii) se são legítimas a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e a alegação de divergência jurisprudencial quanto à configuração de danos morais *in re ipsa* em casos de fraude na contratação de empréstimos consignados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC não foi demonstrada de forma específica, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

5. O acórdão recorrido concluiu que não houve má-fé por parte do banco, apenas negligência, o que não configura dano moral, sendo inviável a revisão desse entendimento ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A responsabilidade da ré foi considerada objetiva, mas não houve má-fé que justificasse a inversão do ônus da prova, conforme entendimento do acórdão recorrido e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração específica de violação do art. 1.022 do CPC atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. A negligência, sem má-fé, não configura dano moral, inviabilizando a revisão do acórdão recorrido ante a Súmula n. 7 do STJ. 3. A responsabilidade objetiva sem má-fé não justifica a inversão do ônus da prova. 4. A divergência jurisprudencial baseada em acórdão do próprio Tribunal de origem atrai a Súmula n. 13 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Código Civil, arts. 186, 188, II, 927 e 944; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 13.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184001 - SP (2024/0438824-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSA MARIA DA SILVA DIAS ALVES
ADVOGADO : JOSÉ JUNIOR FONTES DE GOÉS - SP391625
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - SP241287
THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO PACTUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, referente a empréstimo consignado não pactuado.

2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarando a inexistência do débito, condenando o réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, mantendo a declaração de inexistência do débito e a devolução simples dos valores descontados, mas rejeitou a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve violação ao art. 1.022 do CPC, em razão de omissão no acórdão recorrido, e se a responsabilidade civil do recorrido pelos danos morais decorrentes da fraude foi corretamente afastada; e (ii) se são legítimas a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme

o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e a alegação de divergência jurisprudencial quanto à configuração de danos morais *in re ipsa* em casos de fraude na contratação de empréstimos consignados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC não foi demonstrada de forma específica, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

5. O acórdão recorrido concluiu que não houve má-fé por parte do banco, apenas negligência, o que não configura dano moral, sendo inviável a revisão desse entendimento ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A responsabilidade da ré foi considerada objetiva, mas não houve má-fé que justificasse a inversão do ônus da prova, conforme entendimento do acórdão recorrido e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração específica de violação do art. 1.022 do CPC atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. A negligência, sem má-fé, não configura dano moral, inviabilizando a revisão do acórdão recorrido ante a Súmula n. 7 do STJ. 3. A responsabilidade objetiva sem má-fé não justifica a inversão do ônus da prova. 4. A divergência jurisprudencial baseada em acórdão do próprio Tribunal de origem atrai a Súmula n. 13 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Código Civil, arts. 186, 188, II, 927 e 944; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 13.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSA MARIA DA SILVA DIAS ALVES contra a decisão de fls. 352-355, que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante alega violação do art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC, porque a decisão não reconheceu a responsabilidade civil do recorrido pelos danos morais decorrentes da fraude, violando os arts. 186, 188, II, 927 e 944 do Código Civil.

Afirma que não foi aplicada a inversão do ônus da prova, prejudicando a recorrente e afrontando o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, especialmente no que tange à configuração de danos morais *in re ipsa* em casos de fraude na contratação de empréstimos consignados, conforme precedentes do STJ.

Requer o provimento do agravo interno para que se reforme a decisão monocrática, reconhecendo a violação dos artigos mencionados e a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, além da inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários advocatícios.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o recurso não merece que dele se conheça. Requer a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de débito referente a

empréstimo consignado não pactuado, a repetição do indébito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. O valor da causa é de R\$ 10.000,00.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 352-355):

"Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de débito referente a empréstimo consignado não pactuado, a repetição do indébito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarando a inexistência do débito, condenando o réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, além de fixar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, mantendo a declaração de inexistência do débito e a devolução simples dos valores descontados, mas rejeitou a indenização por danos morais, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

I - Art. 1.022, II, parágrafo único do CPC

A alegada violação do art. 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta ao mencionado dispositivo legal, não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omissa. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

II - Art. 186, 188, II, 927 e 944 do Código Civil

A recorrente afirma que a decisão não reconheceu a responsabilidade civil do recorrido pelos danos morais decorrentes da fraude.

O acórdão recorrido, entretanto, concluiu que não houve má-fé por parte do banco, apenas negligência, o que não configura dano moral. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 308):

‘Todavia, no caso, apesar de configurada responsabilidade da ré, não há falar-se, nas especiais circunstâncias, em indenização por dano moral.’

Dessa forma, torna-se inviável a revisão do entendimento acima explicitado, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta que não foi aplicada a inversão do ônus da prova, prejudicando a recorrente.

O acórdão recorrido, contudo, entendeu que a responsabilidade da ré é objetiva, mas não houve má-fé que justificasse a inversão do ônus da prova. Nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 308):

‘A apuração deverá ocorrer na fase de cumprimento de sentença, com devolução dos valores descontados, de forma simples, acrescida de correção monetária pelos índices da tabela prática deste Tribunal de cada desembolso, com possibilidade de compensação com o valor depositado à autora.’

No caso, também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.”

Conforme pontuado na decisão agravada, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC não foi demonstrada de forma específica, limitando-se a parte a indicar genericamente a afronta ao dispositivo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à omissão do acórdão recorrido, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de responsabilidade civil do recorrido pelos danos morais decorrentes da fraude. O acórdão recorrido concluiu que não houve má-fé por parte do banco, apenas negligência, o que não configura dano moral. Nesse contexto, a revisão do entendimento acima explicitado é inviável, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Com relação à inversão do ônus da prova, o acórdão recorrido entendeu que a responsabilidade da ré é objetiva, mas não houve má-fé que justificasse a inversão do ônus da prova. Assim, deve ser mantida a decisão nesse ponto, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao dissídio, está claro no REsp que trata-se de acórdão paradigma do Tribunal de São Paulo, atraindo a incidência da Súmula n. 13 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.184.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0438824-6

Número de Origem:

10030428220208260020

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA MARIA DA SILVA DIAS ALVES

ADVOGADO : JOSÉ JUNIOR FONTES DE GOÉS - SP391625

RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - SP241287

THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DA SILVA DIAS ALVES

ADVOGADO : JOSÉ JUNIOR FONTES DE GOÉS - SP391625

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - SP241287

THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025